



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338660

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 2479

Apelação Cível nº 1002098-49.2024.8.26.0664

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelada: Iraides de Souza Marinho

Interessado: Financob Intermediação de Negócios e Assessoria de Cobrança Ltda

4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

Juiz prolator: Heitor Katsumi Miura

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 152/155, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: (i) declarar a nulidade da relação jurídica base entre a requerente e os RÉUS, por inexistência de manifestação válida de vontade; (ii) determinar a repetição simples de todos os valores descontados da parte demandante, devidamente corrigida pela tabela prática do TJ e acrescida de mora de 1% ao mês de cada desconto; (iii) Indenização de 10 mil, atualizados da sentença, com juros do primeiro desconto indevido; Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação a cargo da ré. Não condeno a autora em sucumbência recíproca por conta da diferença entre o pedido e a sentença no que se refere a danos morais porque a petição inicial fundou-se em jurisprudência existente ao tempo do ajuizamento da demanda e que autorizaria perspectiva inicial de recebimento do valor, ainda que, em concreto, tenha eu arbitrado quantia menor. Fundamentada a pretensão inicial em ato do Judiciário, deve-se afastar responsabilidade processual sob pena de violação da boa-fé processual.”. Embargos de declaração acolhidos nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Assim, retifico a indenização moral fixada em R\$ 5.000,00 constante às fls. 154 para constar que a mesma foi na verdade fixada em R\$ 10.000,00 conforme descrito no dispositivo da sentença.”.

Inconformado, o réu recorreu (fls. 188/205), arguindo ser parte ilegítima. No mais, defendeu atuar apenas como intermediário, os pagamentos foram feitos voluntariamente pela autora. Não seria responsável pela restituição de valores. Não configurado dano moral. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 212/223), sustentando a responsabilidade objetiva do réu, pois não houve autorização para desconto. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 206/207).

A fls. 256/257 noticiado a celebração de acordo entre a autora e o réu Banco Bradesco, cujo cumprimento foi comunicado a fls. 258/259.

É o relatório.

A celebração de acordo entre a autora e o réu Banco Bradesco, implica desistência do recurso de apelação por ele interposto, sendo expressão incompatível com inconformismo e torna prejudicada a análise do mérito recursal.

O artigo 932, *caput*, do Código de Processo Civil enuncia: “Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Nos termos do artigo 1.011, inciso I, do mesmo Diploma cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, proferindo decisão monocrática nas hipóteses do artigo 932, incisos III a V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, ausente o interesse recursal, determino o retorno dos autos à origem para verificação da conformidade do acordo, homologação e posterior extinção do feito.

Desta forma, em observância ao disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da apelação interposta.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora